



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014719/98-57
Recurso nº. : 134.034
Matéria : IRPJ – IRRF- CSLL-PIS-Ano-calendário: 1993
Recorrente : ALUSA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.535

DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito mediante lançamento de ofício opera-se tão logo decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Canceladas as exigências em razão da extinção do crédito pela decadência, reconhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALUSA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que REJEITARAM essa preliminar em relação à CSL.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 134.034
Recorrente : ALUSA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Alusa Participações e Agropecuária Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 370/394, do Acórdão DRJ/BHE nº 02.267, de 20/10/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, MG, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 03 a 30, referentes a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Repique), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos ao ano-calendário de 1992.

A pessoa jurídica é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

- 1- Omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em aplicações financeiras não contabilizadas.
- 2- Dedução indevida de custos ou despesas pela não comprovação da efetiva prestação e do respectivo pagamento do valor escriturado como “serviços prestados por terceiros”.
- 3- Falta de contabilização de receitas oriundas de aplicações financeiras, que tampouco haviam sido escrituradas.

As infrações acima deram causa aos lançamentos do IRPJ, do PIS, da CSLL e do IRRF, sendo que apenas a infração 1 motivou o lançamento da COFINS.

Notificada por via postal em dezembro de 1998, a empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, conforme Acórdão 02.267, de 30 de outubro de 2002, assim ementado:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário : 1992



Ementa : OMISSÃO DE RECEITAS- OPERAÇÕES COM AÇÕES-FALTA DE CONTABILIZAÇÃO- Se a liquidação financeira das operações ocorre no mesmo dia e se não se comprova que houve realmente desembolso de recursos por parte do adquirente, não se configura omissão de receitas pela mera falta de contabilização de operações de compra e venda dos mesmos lotes de ações.

GLOSA DE DESPESAS-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS-FALTA DE COMPROVAÇÃO- As importâncias registradas a título de despesas ou custos com a contratação de serviços somente são dedutíveis se comprovado o pagamento e a efetiva realização dos trabalhos por parte do beneficiário.

OMISSÃO DE RECEITAS- GANHOS COM AÇÕES-FALTA DE CONTABILIZAÇÃO- Caracteriza omissão de receitas a falta de contabilização dos ganhos auferidos com a venda de ações.

LANÇAMENTO DECORRENTE-IRRF-As firmas constituídas sob a forma de sociedade limitada estão exoneradas da aplicação do disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, apenas se o seu contrato social não prevê a automática distribuição do lucro auferido aos sócios.

LANÇAMENTOS DE CORRENTES-CSLL-PIS-COFINS- O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se para os lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Lançamento Procedente em parte.

As parcelas das exigências mantidas foram as relacionadas com a glosa de custos e com a omissão de receitas financeiras, registrando o voto condutor do acórdão os seguintes fundamentos:

- a) O primeiro passo para demonstrar a necessidade e usualidade de qualquer desembolso é demonstrar que efetivamente o suposto beneficiário realizou o serviço em questão e que a quantia foi paga, o que não ocorreu no presente caso;

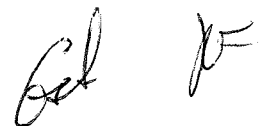
10-

Gil

- b) Não procede a alegação de que se exige prova impossível, em razão da natureza dos serviços (destoca e perfuração de terreno rural), pois seria relativamente fácil reunir provas documentais, tais como autorização de órgãos públicos para a destoca (a destoca implica desmatamento, que requer autorização oficial), escritura ou registro notarial da propriedade em que conste a descrição de como era antes das obras, e relatórios fornecidos pelo executante dos serviços, comprovantes de pagamentos, tais como recibos, cheques, extratos bancários, etc.
- c) A autuante procurou a suposta prestadora de serviços para solicitar elementos comprobatórios, mas nada foi fornecido, sob alegação de que todos os documentos e livros se extraviaram. Além de não haver nenhum documento que ateste terem sido seguidas as formalidades atinentes à comunicação oficial do extravio de documentos, a responsabilidade da suposta prestadora de serviços não exclui a da tomadora .
- d) No tocante à falta de contabilização das receitas financeiras intermediadas pela Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S/A, opõe a autuada que todos os documentos relativos às operações foram apresentados à autuante e todas as receitas estão escrituradas no Diário e foram computadas na declaração retificadora. A apresentação dos documentos é dever legal de todo contribuinte e, em princípio, não o exime de nenhuma eventual infração, e a afirmação de que toda a receita se encontra escriturada não se sustenta, pois o exame do diário (folhas 78 a 143 dos autos) revela que, no respeitante a agosto de 1992, não foi escriturada nenhuma receita financeira da natureza da questionada pelo fisco.

Conforme AR de fls. 389, a ciência da decisão deu-se 19/11/2002. Inconformada, a empresa ingressou com recurso voluntário, protocolizado em 16/12/2002, como demonstra o carimbo apostado à fl. 390, instruído com arrolamento de bens.

Como razões de recurso, articula, em síntese, o que se segue:



- a) Quanto à glosa de custos e despesas, diz que a decisão de primeira instância não pode prosperar por estar baseada em presunções, uma vez que a contribuinte não possui elementos que possibilitem a prova dos serviços e a fiscalização não reuniu elementos que demonstrassem sua não execução. Alega que não se pode presumir a ocorrência de fatos quando o autuado depende de provas a serem fornecidas por terceiros. Menciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da presunção simples e do ônus da prova.
- b) Quando à receita financeira não contabilizada, diz que o julgador desprezou o fato exposto na impugnação, de que todas as notas de corretagem foram devidamente apresentadas pela empresa ao Fisco, tal como admite a Fiscalização no item 2 do Termo de Verificação, bem como constam do Livro Diário. Ficou, assim, sem entender quais seriam os elementos necessários para refutar a imputação de falta de contabilização das receitas auferidas, uma vez que foram apresentadas todas as notas e todas constam do Diário.
- c) Quanto ao IRRF, diz discordar da decisão de primeira instância, posto que o contrato social deixa expresso que os lucros líquidos regularmente apuradosserão partilhados entre os sócios..., bem como poderão ficar em suspenso para FUTURO AUMENTO DE CAPITAL"..., ficando claro que não há determinação expressa para que sejam colocadas em disponibilidade imediata dos sócios.
- d) Quanto aos demais lançamentos, invoca o princípio da decorrência para que, tal como o de IRPJ, sejam considerados insubsistentes.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

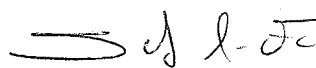
O recurso é tempestivo e foi encaminhado por constar arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

O litígio sob julgamento diz respeito a lançamentos de ofício relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 1992. Todos os lançamentos se referem a tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do CTN. A autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Por se tratar de fatos geradores ocorridos em 1992, a autoridade administrativa poderia praticar o lançamento até 31 de dezembro de 1997. Assim, em de dezembro de 1998, data em que o sujeito passivo tomou ciência dos autos de infração, não mais estaca a Fazenda autorizada a praticar o lançamento de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a decadência e cancelar as exigências.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004


SANDRA MARIA FARONI

